

Ccent. 26/2024
BSA / Sequeira & Sequeira

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

12/06/2024

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 26/2024 – BSA / Sequeira & Sequeira

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 19 de abril de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição pela BSA, SAS (“BSA”), do controlo exclusivo da sociedade *holding* Sequeira & Sequeira - Comércio de Produtos Alimentares S.A. (“Sequeira & Sequeira”) e respetivas subsidiárias, Lacticínios do Paiva, S.A. (“Lacticínios do Paiva”), LactoPaiva Cabo Verde e LactoPaiva Moçambique.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A BSA, sociedade-mãe do grupo Lactalis, opera principalmente no sector dos lacticínios, em concreto, na produção e comercialização de leite de consumo, manteiga, queijos, produtos lácteos refrigerados, natas e produtos lácteos industriais (leite em pó, soro de leite, etc.).
4. O volume de negócios realizado pelo Grupo BSA em Portugal, no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e a nível mundial, em 2023, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi o seguinte:

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo BSA (exercício de 2023)

<i>Milhões Euros</i>	2023
Portugal	[>100]
EEE	[>100]
Mundial	[>100]

Fonte: Notificante

2.2. Empresa Adquirida

5. A Sequeira & Sequeira opera na distribuição de produtos alimentares e bebidas de marcas como a Nestlé, Compal, Pescanova, Sicasal, Nobre e LdP para o canal Horeca¹, no norte de Portugal. A sua sociedade subsidiária "Lacticínios do Paiva" opera na produção e comercialização de produtos lácteos e queijos, através de marcas próprias e de marca branca, fornecendo retalhistas do sector alimentar em Portugal.
6. O volume de negócios realizado pelo Grupo Sequeira & Sequeira em Portugal, no EEE e a nível mundial, em 2023, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi o seguinte:

Tabela 2 - Volume de negócios da Sequeira & Sequeira - exercício de 2023

<i>Milhões Euros</i>	2023
Portugal	[>5]
EEE	[>5]
Mundial	[>5]

Fonte: Notificante

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

7. A Transação Proposta consiste na aquisição, pela BSA, do controlo exclusivo da sociedade *holding* Sequeira & Sequeira e respetivas subsidiárias Lacticínios do Paiva, LactoPaiva Cabo Verde e LactoPaiva Moçambique.
8. Atendendo a que as atividades da Notificante e da Adquirida se sobrepõem na distribuição de produtos lácteos e no fornecimento de leite, nos termos melhor descritos *infra*, a operação de concentração em apreço tem natureza horizontal.

4. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

9. Como acima referido, a Adquirida opera na área da distribuição alimentar, vendendo um vasto conjunto de produtos². Apenas existe sobreposição horizontal nas atividades de produção e comercialização de queijo, leite, manteiga, natas e produtos refrigerados.
10. Segundo as informações disponibilizadas pela Notificante, e na eventualidade de serem definidos mercados relevantes correspondentes a cada um dos produtos lácteos acima

¹ Por canal Horeca entende-se hotéis, restaurantes e cafés.

² Segundo a Notificante, a Adquirida vende café, bebidas e néctares, bolachas, chocolates, água, fiambre, entre outros produtos.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

identificados, o acréscimo de quota, em volume, referente ao ano de 2023 seria sempre inferior a [0-5]%³.

11. De facto, de acordo com as informações prestadas à AdC, nestes eventuais mercados relevantes, verifica-se que a quota conjunta das Partes em volume é de [0-5]%, [0-5]%, [0-5]%, [10-20]%, [5-10]% por referência ao ano de 2023, respetivamente.
12. Assim, em resultado da operação de concentração, não se verifica uma alteração estrutural significativa na estrutura de oferta dos possíveis mercados *supra* identificados.
13. Adicionalmente, as Partes representaram, enquanto compradores de leite cru em Portugal Continental, cerca de [5-10]% das aquisições deste tipo de leite no ano de 2023.
14. Assim, em resultado da operação de concentração, não se verifica uma alteração estrutural significativa na composição da procura e, portanto, um eventual reforço significativo do poder negocial da Notificante.
15. Pelo exposto, a AdC considera que, a presente operação de concentração não suscita questões de índole jusconcorrencial.

5. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

16. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
17. O Contrato de Compra e Venda assinado entre as partes (“SPA”) contém uma cláusula de não concorrência⁴ e de não solicitação⁵ que a Notificante identifica como necessárias e diretamente relacionadas com a Transação.
18. O SPA contém ainda uma obrigação de confidencialidade⁶ que a Notificante identifica também como necessária e diretamente relacionada com a Transação.
19. Como decorre da Comunicação da Comissão relativa às restrições acessórias (“Comunicação da Comissão”)⁷, as cláusulas de não angariação produzem um efeito comparável às cláusulas de não concorrência, pelo que devem ser avaliadas de forma semelhante a estas últimas.
20. Em relação à obrigação de não concorrência *supra*, a mesma é parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, uma vez que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir.

³ Segundo a Notificante, se se considerasse como fazendo parte de um eventual mercado relevante, tanto as marcas próprias como as de distribuição, o acréscimo de quota, em volume, referente ao ano de 2023 seria sempre inferior a [5-10]% tendo por referência o território nacional.

⁴ Nos termos da Cláusula [Confidencial – cláusula contratual de não concorrência].

⁵ Nos termos da Cláusula [Confidencial – cláusula contratual de não solicitação].

⁶ Nos termos da Cláusula [Confidencial – cláusula contratual de confidencialidade].

⁷ Cfr. Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, publicada no JOUE C 56, de 5.3.2005, parágrafo 26.

21. Nessa medida, a obrigação de não concorrência em causa está apenas coberta pela presente decisão:
- a) pelo período máximo de três anos após o início da implementação da operação;
 - b) vinculando os vendedores, diretos e indiretos, e as pessoas em relação de grupo, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência, com os mesmos; e
 - c) no que respeita a atividades ou entidades concorrentes da Adquirida à data da celebração do Contrato em território nacional, por efeito da aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Lei da Concorrência.
22. As vertentes da sobredita cláusula que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida.
23. E mais se considera que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão⁸.
24. Em relação à obrigação de não solicitação, a mesma é parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, uma vez que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir⁹.
25. Nessa medida, a referida obrigação, está apenas coberta pela presente decisão:
- a) pelo período máximo de três anos após o início da implementação da operação,
 - b) em relação aos trabalhadores e/ou colaboradores da Adquirida que, à data da celebração do Contrato, tenham vínculos contratuais e sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral da Adquirida.
26. As vertentes da sobredita cláusula que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.¹⁰
27. Em relação à obrigação de confidencialidade, tendo presente a prática decisória¹¹, bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, uma obrigação de confidencialidade apenas será analisada como restrição acessória diretamente relacionada e necessária à realização de uma operação, na medida em que tenha um efeito comparável a uma obrigação de não concorrência¹².

⁸ Comunicação, § 25.

⁹ Comunicação, §§ 18-25.

¹⁰ Comunicação, §§ 18-25 e 26.

¹¹ Cf. Processo Ccent/09/2023 - Luís Vicente*Jerónimo Martins / Empresa Comum.

¹² Cf. §41 da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03).

28. Tal sucede, em concreto, quando a restrição de confidencialidade reporta a informação comercial estratégica (informação sobre clientes, preços, quantidades) e/ou a tecnologia ou know-how técnico.
29. Tendo presente o teor da cláusula identificada, todas as matérias que não reportem a informação comercial estratégica e/ou a tecnologia e/ou know-how técnico relacionados com a atividade da empresa a adquirir, não estão abrangidas pela presente decisão.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

30. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

31. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 12 de junho de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	AS PARTES	2
2.1.	Empresa Adquirente	2
2.2.	Empresa Adquirida	3
3.	NATUREZA DA OPERAÇÃO.....	3
4.	AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
5.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	4
6.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	6
7.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6